

A. I. Nº - 272466.0040/12-6
AUTUADO - ATACADÃO GIRA RÁPIDO LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET 19.12.2012

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0301-04/12

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. ENTREGA VIA INTERNET FORA DO PRAZO. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS - DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Infração reconhecida. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. IMPOSTO RETIDO NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO E NÃO RECOLHIDO. Infração reconhecida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXERCÍCIO FECHADO. Infração caracterizada, mas parcialmente elidida mediante comprovação de inconsistências de dados dos arquivos magnéticos do SINTEGRA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 25/05/12 para exigir o valor histórico de R\$ 565.457,15, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos regulamentares, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra. Multa de R\$ 2.760,00. Período: setembro e outubro 2010;

INFRAÇÃO 2 – Declarou dados incorretos nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. Multa de R\$ 140,00. Período: dezembro 2009;

INFRAÇÃO 3 – Deixou de recolher o ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, inscritos na condição de microempresa. Valor: R\$ 104,31. Período: maio a setembro 2009. Multa: 150%;

INFRAÇÃO 4 – Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Valor: R\$ 562.452,84. Período: exercícios 2009 e 2010. Multa: 70 e 100%.

Cientificado do lançamento o contribuinte o impugnou às fls. 399/401 do PAF. Diz que efetuou um levantamento geral em que constatou situação “adversa” com relação à entrada de mercadorias. Detectou equívocos dos seus funcionários e nos programas existentes à época, na escrituração de entradas de mercadoria quanto à digitação das quantidades em Unidade (Un), quando foram feitas em caixa, dúzia, pacotes, etc., gerando grandes diferenças em valor e quantidade e que refez o estoque divergente dos anos 2009 e 2010, ao tempo que reconhece as infrações 1, 2 e 3.

Repete que refez o levantamento quantitativo de estoque com base nas notas fiscais de entrada e saídas, encontrando valores e situações diferentes dos encontrados pelo autuante, que fiscalizou somente com base nos arquivos SINTEGRA. Pede que sejam acatadas suas considerações, pois são fundamentadas em documentos e demonstrativos transparentes, conforme anexos.

Admite que as diferenças apuradas pelo autuante decorrem da falta de um controle mais rigoroso de sua escrituração. Diz que no seu demonstrativo refeito apurou uma pequena diferença e

afirma que não atuou com má-fé para causar prejuízo ao Estado. Juntando as notas fiscais de entradas e o demonstrativo refeito, requer reavaliação do auto de infração, por ser improcedente, ou proceder a sua cobrança considerando os levantamentos reais e de acordo com a verdade, conforme documentação e provas que junta, ao tempo que informa providencias para sanar e evitar erros na escrituração.

A Informação Fiscal foi prestada às fls. 724/728, na mesma ordem da impugnação. Manteve as infrações 1 a 3 e diz que há reparos a fazer na infração 4 (Auditoria de Estoques). Expressamente acata quase todas as justificativas do contribuinte com relação ao erro de digitação das quantidades das entradas quando da produção dos arquivos do SINTEGRA em unidades, quando na verdade se tratava de caixas, pacotes, na maioria das vezes. Assim sendo, atesta que o contribuinte acostou aos autos cópias das notas fiscais de entrada para comprovar o erro cometido e nestas condições refez o levantamento da infração ajustando o valor devido, com novo demonstrativo de débito. Exercício de 2009: R\$ 1.605,26 (R\$ 9.442,72 x 17%); Exercício 2010: R\$ 1.772,67 (R\$ 10.133,41 x 17%).

Ante o exposto e ficando à disposição para esclarecimentos, requer que o auto de infração seja julgado procedente em parte, homologando o crédito fiscal por ser medida de justiça e direito.

À fl. 728, consta recibo de cópia da Informação Fiscal pelo autuado.

VOTO

Compulsando os autos, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. As infrações estão claramente descritas, foram corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais contidos nos autos, cujas cópias foram entregues ao contribuinte. Elas estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator. O contribuinte exerceu o direito de ampla defesa e do contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no auto de infração.

Tendo em vista que o autuado reconhece o cometimento das infrações 01, 02 e 03, e por nada ter a reparar quanto ao aspecto formal do lançamento tributário em questão, aplicam-se sobre elas as disposições dos arts. 140 e 142 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, portanto, as mantenho.

Infrações procedentes.

A infração 4 refere-se a falta de recolhimento do imposto relativo a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios 2009 e 2010, em que se constatou diferença de entrada com maior expressão monetária.

A previsão legal da presunção consta no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 e a auditoria tributária levada a efeito é orientada pela Portaria nº 445/98.

Por se tratar de presunção *iuris tantum* ela comporta prova em contrário, como previsto no seu próprio texto normativo.

Nestes termos, embora admitindo a responsabilidade pelo erro, o contribuinte se defende da infração claramente dizendo que a auditoria fundamentou-se exclusivamente nos arquivos magnéticos do SINTEGRA e que a diferença apurada decorreu do fato de ter equivocadamente neles digitado as quantidades de mercadorias objeto do levantamento fiscal diferentemente da forma constante nos respectivos documentos fiscais de entradas que junta aos autos, pois as digitou em unidades quando constam nas notas fiscais em caixa, dúzia, pacotes, etc.

Para casos como esse, a Portaria nº 445/98, traz o seguinte disciplinamento:

Art. 3º. A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

I - criterioso rigor na quantificação das mercadorias, considerando-se o estoque inicial, as quantidades entradas, as quantidades saídas e o estoque final, relativamente a cada item objeto do levantamento;

II - atentar par a unidade de medida a ser adotada, que há de ser a mesma utilizada pelo contribuinte para cada espécie de mercadoria: unidade, dúzias, quilos, toneladas, grosas, sacos de “x” quilos, caixas com “x” unidades, metros, litros, etc.;

III - nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. (grifos meus)

Embora na intimação para apresentação de livros e documentos fiscais de fl. 07 conste requisição para apresentação de outros documentos e, também, dos arquivos SINTEGRA, o autuante, além de não rebater a alegação defensiva de que ele baseou seu trabalho exclusivamente nos dados contidos nos arquivos magnéticos, categoricamente atesta e acata as razões da defesa, refazendo o levantamento fiscal, cujo demonstrativo resumo da auditoria junta à informação fiscal (fls. 726-727).

Considerando que, por exemplo: a) para 2009, a NF de entrada 075063 (fl. 439), trazida aos autos pelo Impugnante, contém 100 dz (1.200 Un) de Escova Saniprin com estojo, 200 dz (2.400 Un) de Vassoura pelo Ideal com cabo, 200 dz (2.400 Un) Escova p/sanitário Saniprin sem estojo, 500 dz (6.000 Un) Vassoura Nylon Varrebem com cabo, 20 cxs com 12 dz (2880 Un) de Escova Nylon Oval Incavas, 20 cxs Escova Oval Base Plástica Bicolor com 12 dz (2880 Un), a NF 319313 (fl. 445) contém 50 cxs com 30 un (1.500 Un) Vela Goteira Tradicional, exatamente como consta do demonstrativo de entradas feito pelo autuado (fls. 410-411) e registrados com os dados equivocados na forma citada na defesa no demonstrativo original de entrada (fl. 114); b) para 2010, a NF 4.209 (fl. 602) contém 10 cxs com 1 dz (1.440 Un) de Escova bicolor 271 Incavas, a NF 1.600 (fl. 604) contém 5 cxs com 1 dz (720 Un) de Escova bicolor 271 Incavas, 100 cxs de 1 dz (1.200 Un) de Vassoura Ideal c/cabo Incavas, exatamente como consta do demonstrativo de entradas feito pelo autuado (fls. 402-403) e registrados com os dados equivocados na forma citada na defesa no demonstrativo original de entrada (fl. 287, frente e verso), acolho os demonstrativos feitos pelo autuante (fls. 726-727), para declarar caracterizada a infração, mas com o valor devido ajustado de R\$ 335.422,98 para R\$ 1.605,26 (2009) e de R\$ 227.029,86 para R\$ 1.722,67 (2010).

Infração procedente em parte.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **272466.0040/12-6**, lavrado contra **ATACADÃO GIRA RÁPIDO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para recolher o imposto no valor de **R\$ 3.432,24**, acrescido das multas de 150% sobre R\$ 104,31, 70% sobre R\$ 1.605,26 e 100% sobre R\$ 1.722,67, previstas no art. 42, incisos V e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$ 2.900,00**, previstas nos incisos XIII-A, “j” e XVIII, “c”, do artigo e lei citados, mais os acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2012.

PAULO DANILo REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INACIO DE AQUINO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA